

Portanto, e de harmonia com o parecer de 14-2-1946 (1), aprovado pelo Conselho, entendo que o dr. Francisco Vaía de Castro sòmente está impedido de exercer a advocacia no tribunal do julgado municipal de Mesão Frio. — *Fernando de Castro.*

Parecer do vogal José de Azeredo Perdigão, aprovado em sessão de 19-10-1949

A regulamentação do horário de trabalho e dos salários mínimos dos empregados forenses deve ter em conta as feições especiais do serviço dos escritórios de advogados e solicitadores, entre as quais avultam a curteza e improrrogabilidade dos prazos e, em muitos casos, a exiguidade do movimento.

Em requerimento dirigido ao sr. subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, 33 empregados de escritórios de advocacia solicitam que se estabeleça, para eles, oficialmente, um horário de trabalho obrigatório, porquanto, dizem, se encontram numa triste situação, ganhando pouco e trabalhando mais do que é legalmente permitido.

Este Conselho não tem elementos de informação que o habilitem a dizer se é ou não certo que alguns empregados de escritórios forenses ganham pouco e trabalham demais.

Se há pessoas nestas circunstâncias, devem as mesmas constituir uma pequena minoria, uma verdadeira excepção à regra.

Nada tem, porém, este Conselho a opor a que se promulgue qualquer regulamentação tendente a evitar abusos da natureza daqueles que são acusados ao sr. subsecretário das Corporações e Previdência Social.

Este Conselho oferece-se, até, gostosamente, para colaborar com S. Ex.^a na elaboração de normas regulamentares que satisfaçam as duas partes interessadas, a entidade patronal e os empregados de escritório.

Quanto à eventual fixação de salários mínimos, o problema não é de difícil resolução, mas, quando se tente resolvê-lo por via regulamentar, deverá ter-se em conta que existem muitos escritórios de advocacia de diminuto movimento e que, por isso, os respectivos empregados pouco mais fazem do que escrever à máquina e atender o telefone.

Dentro da categoria genérica de empregados forenses, há várias categorias, desde o simples paquete ao chefe de escritório.

Normalmente, porém, o mesmo empregado escreve à máquina, faz correspondência, organiza o arquivo, promove cobranças, etc.

Na maior parte dos casos, essas categorias resumem-se a duas : — paquetes e dactilógrafos.

No que toca pròpriamente ao horário de trabalho, como já foi demonstrado, quer no officio dirigido ao subsecretário das Corporações e Previdência

(1) Publicado nesta *Revista*, ano 6, n. 1-2, p. 563.

Social em 7-11-1934, quer no ofício dirigido em 4-8-1943 ao chefe da 2.^a Repartição do Instituto Nacional de Trabalho e Previdência, subscritos, respectivamente, pelos antigos e ilustres presidentes deste Conselho Geral prof. dr. Barbosa de Magalhães e dr. Acácio Ludgero de Almeida Furtado, a legislação vigente não abrange, de modo algum, os escritórios dos advogados.

Parece que essa situação se deve manter, pois, de contrário, graves perturbações podem surgir impeditivas do regular exercício da profissão de advogado.

Como é do domínio público, os advogados têm de apresentar a maior parte dos seus trabalhos forenses em prazos certos.

A perda de um prazo tem por efeito necessário, geralmente, a perda de um direito, não do advogado, mas do constituinte que ele representa.

Como os prazos são marcados por lei ou pelo juiz e derivam do expediente ordinário dos processos pendentes em diversos tribunais, os advogados não dominam, nem sequer interferem, na fixação ou no decurso dos prazos em que estão obrigados a apresentar os seus trabalhos.

Muitos desses prazos são curtíssimos e a todos a lei declara improrrogáveis.

Deste condicionalismo processual, resulta que, em alguns dias, sob pena de se verificar a perda de direitos dos clientes e de os advogados incorrerem, consequentemente, em sanções disciplinares, há necessidade de trabalhar, nos escritórios forenses, horas extraordinárias.

Mas também é certo que, em outros dias, os empregados pouco mais fazem do que serviço de mero expediente.

Portanto, se em certos dias, pelas circunstâncias expostas, há, para empregados e patrões, excesso de trabalho inevitável, nos outros dias os empregados são largamente compensados.

Todavia este Conselho, repete-se, não deseja, de modo algum, contrariar as legítimas pretensões dos empregados dos escritórios de advocacia, mas, perante as considerações que, sumariamente, deixa expostas, espera que S. Ex.^ª, quando julgue conveniente decretar qualquer regulamentação sobre salários e horário de trabalho dos empregados forenses, não deixe de ouvir esta Ordem, e ainda a câmara dos solicitadores, as quais, por certo, lhe prestarão informações indispensáveis a uma colaboração leal e desinteressada, por forma a que da regulamentação que, porventura, for adoptada não resulte perturbação dos serviços dos escritórios forenses e, indirectamente, perturbação nos serviços judiciais. — *José de Azevedo Perdigão.*

Parecer do vogal Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 18-2-1950 (1)

1. *A incompatibilidade que fere os funcionários das secretarias dos governos civis não pode estender-se aos das juntas de província, porque a disposição que àqueles se refere é, como as*

(1) Ver o Parecer de 11-5-1950, publicado a seguir.